

53/9910-100

mls.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001015593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0155/93-7 DE 18/03/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 72 / 93

EMENTA :

dispoe sobre concessao de direito real de uso de area municipal
a casa de cultura de israel,e da outras providencias.

INDICE :

AMELIA DE NORONHA, R.
CASA DE CULTURA DE ISRAEL
CESSAO DE AREA
CONCESSAO DE USO
OSCAR FREIRE, R.

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:16:28

00000010699-26



ARQUIVADO EM 28/5/93

CHEFE DA SEÇÃO
LORENTEZ
Grupo de Apoio Técnico II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de março

de 1993

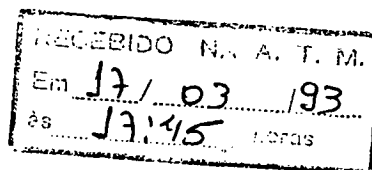
Folha n.º	04	de proc.
n.º	155	de 1993
<i>Paulo Maluf</i>		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 72/93

Processo nº 45-000.173-88*77

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, duas vias da planta nº A-9722/1 e cópias xerográficas de fls. 253, 255, 256 e 257 do processo nº 45-000.173-88*77.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/mag.



DIGITADO
A.T.M.

Folha no	02	da proc
no	155	de 93
<i>Lib</i>		

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0155/93-7

LIDO HOJE AS 18 MAR 1993 CONSTITUIÇÃO E JORNAL PÚBLICA ÚNICA, MEMÓRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXPOSIÇÃO ART. E RES. FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO		
★	27 MAR 1993	★
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE		

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO		
★	05 MAI 1993	★
PRESIDENTE		

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar à Casa de Cultura de Israel, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área situada no Jardim América, a título gratuito e pelo prazo de 90 (noventa

[Signature]



Folha n.º	03	de pros
n.º	155	de 93
<i>Ed</i>		
2		

ta) anos, destinada à construção de sua sede, incluindo um teatro e um auditório para conferências.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-9722/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 7-8-3-4-9-10-7, de formato irregular, com cerca de 2.150,00m² (dois mil, cento e cinquenta metros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Rua Oscar Freire: pela frente, linha reta 7-8, medindo mais ou menos 69,60 metros, confrontando com a Rua Oscar Freire, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975; pelo lado direito, linha mista 8-3-4-9, medindo mais ou menos 31,30 metros, assim parcelada: trecho 8-3, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas Oscar Freire e Amália Noronha, confrontando com estes; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 24,30 metros, confrontando com a Rua Amália Noronha, segundo seu alinhamento; trecho 4-9, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Amália Noronha e da Avenida Dr. Arnaldo, confrontando com estes; pelo lado esquerdo, linha reta 10-7, medindo mais ou menos 53,50 metros, confrontando com área municipal (jardim); pelos fundos, linha



Folha no	04	de proc
no	155	de 93
<i>[Signature]</i>		
-3-		

reta 9-10, medindo mais ou menos 40,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Arnaldo, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, a concessionária fica obrigada a:

a) construir na área as edificações necessárias à instalação de sua sede, nelas incluídas as dependências para teatro e para auditório;

b) apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da lavratura do competente instrumento de concessão;

c) iniciar a construção dentro de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e terminá-la no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início;

d) assinar, junto à Secretaria das Administrações Regionais, termo de cooperação tendo por objeto a implantação de arborização, ajardinamento e sua manutenção na área municipal que confronta com a ora cedida, pelo lado esquerdo, devendo o projeto paisagístico abranger a totalidade da área, que permanecerá aberta à fruição pública;

e) implantar o projeto paisagístico referido na alínea anterior no prazo de 2 (dois) anos, a contar da da



ta de sua aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura ,
arcando com todas as despesas decorrentes;

f) não utilizar a área descrita no artigo 2º ,
nem aquela indicada na letra "d", para fins estranhos aos pre
vistos no artigo 1º e na mencionada letra "d" deste artigo ,
respectivamente;

g) zelar pela limpeza e conservação da área ,
suas edificações e benfeitorias que serão nela implantadas ,
devendo providenciar, às suas expensas, todas e quaisquer
obras e reparos que se fizerem necessários;

h) não ceder ou transferir a área, no todo ou
em parte, a terceiros, seja a que título for, bem como impe
dir que terceiros dela se apossam, dando imediato conhecimen-
to à Prefeitura de qualquer turbacão que porventura se verifici
que;

i) responder, inclusive perante terceiros, por
eventuais danos resultantes de obras, serviços, trabalhos e
atividades que realizar na área;

j) arcar integralmente com todos os tributos ,
taxas, tarifas e despesas decorrentes da concessão, inclusive
as relativas ao consumo de água, luz e similares;

k) não transferir os direitos e obrigações de
correntes da concessão, sem o prévio e expresse consentimento
da Prefeitura;

l) colocar à disposição da Municipalidade, pa



Folha n.º	06	de proc
n.º	155	de 893
		5

ra utilização em suas programações, o teatro e o auditório , mediante prévia combinação de dias e horários.

Art. 4º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão e, ainda, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a perda imediata do uso e gozo da área, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 5º - Nos casos previstos no artigo anterior, bem como findo o prazo previsto no artigo 1º da presente lei, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as construções e benfeitorias nela executadas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - Fica a Prefeitura com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IR/mag.

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



Folha n.º	09	de proc.
n.º	155	de 1993
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por finalidade obter a necessária autorização para que o Executivo possa ceder, mediante concessão de direito real, o uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, pelo prazo de noventa anos, independentemente de concorrência.

Este projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis pela administração anterior pelo Ofício A.T.L. nº 632/92, de 28/12/92, sendo proposta a retirada a pedido desta administração para reexame da pretensão.

Constatado o relevante interesse público e social, na medida que a aludida concessão de direito real de uso viabilizará à Secretaria Municipal de Cultura incrementar a realização de atividades culturais destinadas à comunidade deste Município, retornamos o projeto em questão para fins de autorização legislativa, consoante previsto no artigo 112, § 2º, da LOMSP.

A área a ser cedida, totalizando cerca de 2.150,00 metros quadrados, é parte de área maior, contida entre as Ruas Oscar Freire e Amália Noronha e as Avenidas Dr. Arnaldo e Paulo VI, onde a Administração pretendia im



Folha no	10	de proc
nº	155	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		
-2-		

plantar ajardinamento e arborização.

Sem prejuízo dessa finalidade de urbanização do local, a Casa de Cultura de Israel pleiteou a cessão do local, para a edificação de sua sede, onde serão incluídas de pendências para teatro e auditório. No restante da área que compõe a referida quadra, a concessionária implantará projeto paisagístico e o manterá, às suas exclusivas expensas, permanecendo o local aberto à fruição pública.

A entidade já obteve, pelo Decreto nº 25.998, de 27 de maio de 1988, a permissão de uso, a título precário e gratuito, da referida área.

Tendo em vista, porém, a pretensão de implantar obra de vulto no local, e diante da precariedade inerente à permissão de uso, solicitou a concessão de uso da área.

Considerando que a Casa de Cultura de Israel é uma organização sólida, sem finalidades lucrativas e voltada à promoção de atividades culturais, e observando que no conjunto arquitetônico que pretende instalar está incluída a construção de um teatro e de um auditório, oferecendo, assim à população, mais um espaço para eventos culturais, e, ademais, que a área será urbanizada com projeto paisagístico e mantida pela entidade sem ônus aos cofres públicos e em benefício da comunidade — fica delineada a presença do interesse público relevante e social e, portanto, dispensada a neces



Folha n o	11	de proc
n o	155	de 19 93
		3

sidade de concorrência, nos termos da legislação em vigor.

Nessas condições, o projeto de lei em anexo é encaminhado à apreciação dessa Egrégia Câmara, visando a im prescindível autorização legislativa.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

IR/mag.

CASA DE CULTURA DE ISRAEL



Folha no 12 de 253
n.º 155 de 1992
08.12.92
Biblioteca
Biblioteca

RUA NOVO HORIZONTE, 208 — CEP 01244 — FONE: 255-1760 — SÃO PAULO — BRASIL

Auxiliar do Trabalho
S.M.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992

Exma. Sra.
MARILENA DE SOUZA CHAUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Rua Frei Caneca, 1402 - 10 and.
São Paulo - SP

Senhora Secretária,

Conforme entendimentos verbais, fica estabelecido um protocolo de intenções entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Casa de Cultura de Israel pelo qual esta última se compromete a realizar atividades em conjunto com a primeira, garantindo que a Casa seja um espaço periodicamente aberto aos cidadãos do município.

Propomos que, no final de cada ano, a Casa de Cultura de Israel envie à Secretaria Municipal de Cultura a pauta de atividades programadas para o ano seguinte nas áreas de teatro, música, dança, cinema, folclore e seminários artísticos para que a Secretaria Municipal, por seu turno, proponha em quais atividades julga importante participar ou oferecer participação aos cidadãos.

Assim sendo, estabelecer-se-á protocolo de colaboração que propomos seja firmado entre as duas instituições. A cada ano, a pauta de atividades aberta a toda a comunidade envolverá a Secretaria Municipal de Cultura como realizadora em pelo menos 30% dos eventos.

Atenciosamente.


David Feffer
Presidente

*De acôdo. Anexar ao processo.
Enviar ao secretário de Governo.*


Marilena de Souza Chauri
Secretária Municipal de Cultura

2. 12. 92





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 de proc
n.º 155 de 1993
[Signature]

Folha de Informação n.º

255

d.o. processo n.º 45-000.173-88*77

em

17, 12, 92

(a)

PAULO JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
S. G. M.

Interessado: CASA DE CULTURA DE ISRAEL

Assunto : Pedido de cessão de área

S.G.M. - Senhor Secretário

Pelo presente, a CASA DE CULTURA DE ISRAEL, permissionária de área municipal situada à Rua Oscar Freire, através do Decreto 25.998/27.05.88, solicita a conversão da permissão em concessão de uso, que seria a medida condizente com o vulto das obras previstas para o local, posto que, por contrato, dar-se-ia estabilidade à relação Município-entidade, a justificar o investimento que será feito, vez que afastada a precariedade da permissão ora em vigor.

É de se mencionar, a respeito da pretensão, que contando o processo com manifestações favoráveis da Secretaria Municipal de Cultura (fls.80/81) e da Secretaria do Planejamento (fls.95/95vº), foi, na administração anterior, encaminhado à Câmara Municipal projeto objetivando a obtenção de autorização para a outorga de concessão administrativa de uso da área à entidade, sendo certo que o referido projeto foi retirado e arquivado, a pedido da atual administração para eventual reexame (cf. p.a. 10-022.322-88*32, acompanhante).

Posteriormente, com o advento da nova Lei Orgânica do Município, que restringiu as possibilidades de contratação por concessão de uso, dos bens públicos, dúvidas foram suscitadas quanto à possibilidade do Executivo atender ao pedido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de proc
n.º	155	de 1993

Folha de Informação n.º

256

d...o processo n.º 45-000,173-88*77.....em

17, 12, 92

PAULISTA JOSÉ K. TAVES
Ass. S. M. C.

Com efeito, afastada, de plano, a viabilidade de outorga de concessão de uso à Casa de Cultura de Israel, com fundamento no artigo 114, parágrafos 1º e 2º, da atual Lei Orgânica do Município de São Paulo, posto que esta não tipifica concessionária de serviço público, nem entidade assistencial, centraram-se os estudos na verificação da outorga de concessão de direito real de uso, consagrada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 112 da L.O.M..

De acordo com esses dispositivos, a concessão de direito real de uso depende de prévia autorização legislativa e, na medida que a entidade solicitante não configura uma concessionária de serviço público, seria a concorrência dispensada quando houver interesse público relevante e social, devidamente justificado.

À vista das manifestações favoráveis de S.M.C. e SEMPLA, anteriormente mencionadas, prosseguiu-se na instrução do presente objetivando a coleta de novos elementos suficientes à caracterização do "interesse público relevante e social", exigido, como condição inafastável, para acolhimento da pretensão, pelo texto legal.

Contudo, se, por um lado, PATR e PGM posicionaram-se no sentido da inviabilidade da outorga de concessão de direito real de uso, por entender ausente o imprescindível "interesse público relevante", S.M.C., em contrapartida, enfatizou, com base em correspondência e nos entendimentos verbais havidos com a entidade, o seu interesse na elaboração de convênios com a requerente, como forma de possibilitar o acesso da população em geral, às atividades culturais e artísticas desenvolvidas pela Casa de Cultura de Israel.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	015	de proc.
n.º	155	de 1993

Folha de Informação n.º

257

d...o processo n.º...45-000,173-88*77.....em...17, 12, 92 (a)

Sendo assim, à vista dos posicionamentos divergentes existentes no presente, a dificultar uma decisão do Executivo, e sendo certo que, em última análise, será a população paulistana que irá fruir dos eventos culturais que ocorrerão no teatro e auditório da entidade, parece-nos que o exame e deliberação do efetivo "interesse público relevante e social", capaz de nortear a autorização legislativa, deverá ser feito na Câmara, por vereadores eleitos como seus representantes pelo próprio povo, mediante o encaminhamento de novo projeto de lei pela Senhora Prefeita.

Submetemos esse entendimento à elevada consideração de Vossa Excelência.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 16 de dezembro de 1.992.

LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

SMN/LTPP/es.

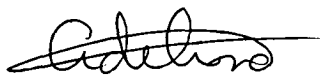


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

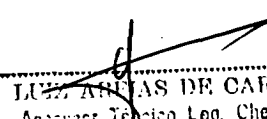
Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 155 de 19 93 26 / 03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 26-03-93
Lei nº 7.350/69 e 8.319/75


Adelina Cássio

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 30/03/93


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/3/93 às 6.00 hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar

Sa. da C. e J. da Constituição e Justiça

em 15 de 04 de 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17

Em 15 04 93

(a)

Ver. Murillo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17
N.º	135
De 19	93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/04/93



Ver..

Relator

DEFERIDO



Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{original para informação} _{documento}, rubricado sob

folha n.º 18 ; / 19/04/93 a) *mp*



Folha n.º	18	da pros.
n.º	155	de 13 93

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0211/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/93.

O Projeto de lei nº 155/93, encaminhado pelo Prefeito Municipal, visa autorizar o Executivo a outorgar à Casa de Cultura de Israel a concessão real de uso de área municipal localizada no Jardim América e descrita em planta anexa, nº A-9722/1, do Arquivo do Departamento Patrimonial, pelo prazo de 90 (noventa) anos. Pelo projeto fica a Casa de Cultura de Israel obrigada a construir sua sede, nela incluídas dependências de teatro e auditório, arborizar e ajardinar a área municipal que confronta com a área ora concedida, além de colocar, à disposição da Municipalidade seu teatro e auditório, para utilização pelo poder público mediante combinação de dias e horário. Ao fim da concessão deverá a área ser devolvida ao Município com todas as benfeitorias e construção nela executadas.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, inciso VIII, e 112, § 1º e 2º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Alerte-se que, de acordo com o art. 40, § 3º, inciso VI, da Lei Orgânica, a matéria deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/08/93

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/04/93
pagina 46 col. 2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 26/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI

(Secretária)

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

À A.T.M.

Em, 27/04/93



Câmara Municipal de São Paulo

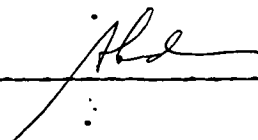
Folha Nº	19	do proc.
Nº	155	de 1993
O funcionário	N	

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 3
O ATUAL ÍTEM Nº 45.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1993





Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 20 do proc.
155 de 1993

CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto de lei nº 155/93, encaminhado pelo Prefeito Municipal, visa autorizar o Executivo a outorgar à Casa de Cultura de Israel a concessão real de uso de área municipal localizada no Jardim América e descrita em planta anexa, nº A-9722/1, do Arquivo do Departamento Patrimonial, pelo prazo de 90 (noventa) anos. Pelo projeto fica a Casa de Cultura de Israel obrigada a construir sua sede, nela incluídas dependências de teatro e auditório, arborizar e ajardinar a área municipal que confronta com a área ora concedida, além de colocar, à disposição da Municipalidade seu teatro e auditório, para utilização pelo poder público mediante combinação de dias e horário. Ao fim da concessão deverá a área ser devolvida ao Município com todas as benfeitorias e construção nela executadas.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, inciso VIII, e 112, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Orgânica do Município.

Alerte-se que, de acordo com o art. 40, § 3º, inciso VI, da Lei Orgânica, a matéria deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela Legalidade.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o parecer é favorável, tendo em vista as medidas que a entidade fica obrigada a realizar para a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 21 do proc.
N.º 155 de 1993
O Secretário

devida urbanização da área em foco.

A Comissão de Administração Pública entende que a medida vem ao encontro do interesse público, eis que já tem a entidade, desde 1988, a permissão de uso da área, agora pretendendo implantar obra de vulto no local. Favorável, portanto, o parecer.

No que se refere à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, fica evidenciada, pelos propósitos acima arrolados, a pertinência do pedido. Outro não pode ser o sentido do parecer senão favorável.

Quanto aos aspectos referentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor à propositura, tendo em vista que não haverá maiores ônus ao Poder Público, e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials over the stamp]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials over the stamp]



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chieir

Quinto Abreu

[Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Mamici Tave

Pimp.

[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

João Abreu

Josefina

Humana

Passal

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 23 do proc.
Nº 155 de 1993
O Funcionário
Nº 155/93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

15º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE abril DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio				37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Osane Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 52 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": _____ Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 02 Srs. Vereadores

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N°	2ª	de	155
de	155	de	1993
Q	funcionário		

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Albino
5-5-93

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 8º
O ATUAL ÍTEM N° 3º.

SALA DAS SESSÕES, DE DE 1993

[Signature]



Câmara Municipal de MEBIA

Ata Nº 05 do proc. 195 de 23
No. 155/93

ABEBBORIA TÉCNICA DA MEBIA
VOTAÇO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

70 ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 5 DE maio DE 1993

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	<i>Assente</i>			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania	<i>Assente</i>		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	<i>Assente</i>		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 25 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 2 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 17a. Sessão Extraordinária de 05/05/93, estando em condições de ser remetido à sanção.

06/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

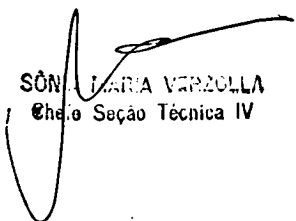
RECEBIDO EM LEG. 3

06/05/93
18:45h. DB.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro, e desentranhar uma via da Planta nº A-9722/1, que no presente processo consta como fls. 07.

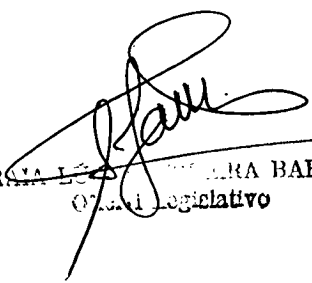
11.05.93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa., e desentranhada uma via da Planta nº. A-9722/1 de fls. 07, a qual foi anexada ao ofício enviado ao Executivo.

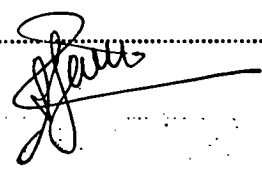
11.05.93


SORAIA LEÃO
Oficial Legislativo

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 272 36 P

Em 27.05.93

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 11 de maio de 1993.

Folha N.º 27 do proc.
N.º 155 de 10 B
O tenelizado

DT7-LEG3
OFICIO N.300117/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 155/93 de autoria desse Executivo - dispondo sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Uma via da planta nº A-9722/1.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



DT7-LEG3
OFÍCIO N.300117/93

Folha N.º 28 do processo
N.º 155 de 10/93
S. Paulo, 10/10/93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE MAIO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 02/06 do Processo nº 155/93. (PROJETO DE LEI Nº 155/93). Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Casa de Cultura de Israel, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área situada no Jardim América, a título gratuito e pelo prazo de 90 (noventa) anos, destinada à construção de sua sede, incluindo um teatro e um auditório para conferências. Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-9722/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 7-8-3-4-9-10-7, de formato irregular, com cerca de 2.150,00 m² (dois mil, cento e cinquenta metros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Rua Oscar Freire: pela frente, linha reta 7-8, medindo mais ou menos 69,60 metros, confrontando com a Rua Oscar Freire, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975; pelo lado direito, linha mista 8-3-4-9, medindo mais ou menos 31,30 metros, assim parcelada: trecho 8-3, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas Oscar Freire e Amália Noronha, confrontando com estes; trecho

y.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 29 do processo
N.º 155 de 10 93
O Secretário

3-4, linha reta, medindo mais ou menos 24,30 metros, confrontando com a Rua Amália Noronha, segundo seu alinhamento; trecho 4-9, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Amália Noronha e da Avenida Dr. Arnaldo, confrontando com estes; pelo lado esquerdo, linha reta 10-7, medindo mais ou menos 53,50 metros, confrontando com área municipal (jardim); pelos fundos, linha reta 9-10, medindo mais ou menos 40,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Arnaldo, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975. Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, a concessionária fica obrigada a: a) construir na área as edificações necessárias à instalação de sua sede, nelas incluídas as dependências para teatro e para auditório; b) apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da lavratura do competente instrumento de concessão; c) iniciar a construção dentro de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e terminá-la no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início; d) assinar, junto à Secretaria das Administrações Regionais, termo de cooperação tendo por objeto a implantação de arborização, ajardinamento e sua manutenção na área municipal que confronta com a ora cedida, pelo lado esquerdo, devendo o projeto paisagístico abranger a totalidade da área, que permanecer aberta à fruição pública;



Câmara Municipal de São Paulo

Nota N.º 30 de 30
N.º 155 de 10 93
A Prefeitura

e) implantar o projeto paisagístico referido na alínea anterior no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura, arcando com todas as despesas decorrentes; f) não utilizar a área descrita no artigo 2º, nem aquela indicada na letra "d", para fins estranhos aos previstos no artigo 1º e na mencionada letra "d" deste artigo, respectivamente; g) zelar pela limpeza e conservação da área, suas edificações e benfeitorias que serão nela implantadas, devendo providenciar, às suas expensas, todas e quaisquer obras e reparos que se fizerem necessários; h) não ceder ou transferir a área, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, bem como impedir que terceiros dela se apossesem, dando imediato conhecimento à Prefeitura de qualquer turbacão que porventura se verifique; i) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços, trabalhos e atividades que realizar na área; j) arcar integralmente com todos os tributos, taxas, tarifas e despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas ao consumo de água, luz e similares; k) não transferir os direitos e obrigações decorrentes da concessão, sem o prévio e expresso consentimento da Prefeitura; l) colocar à disposição da Municipalidade, para utilização em suas programações, o teatro e o auditório, mediante prévia combinação de dias e horários. Art. 4º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 31 de pros.
N.º 155 de 1993
D. T. 155/93

las que constarem do instrumento de concessão e, ainda, o inadimplimento de qualquer prazo fixado, implicarão a perda imediata do uso e gozo da área, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão. Art. 5º - Nos casos previstos no artigo anterior, bem como findo o prazo previsto no artigo 1º da presente lei, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as construções e benfeitorias nela executadas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for. Art. 6º - Fica a Prefeitura com o direito de a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de concessão. Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ROAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA} Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ^{ZUZI ASSATO} Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{SONIA MARIA VERZOLLA} Chefe Seção Técnica IV. Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Diretor Téc. de Departamento

AA) ANTONIO SAMPAIO, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.371. DE 25 DE maio DE 1993.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de maio de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Casa de Cultura de Israel, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área situada no Jardim América, a título gratuito e pelo prazo de 90 (noventa) anos, destinada à construção de sua sede, incluindo um teatro e um auditório para conferências.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-9722/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 7-8-3-4-9-10-7, de formato irregular, com cerca de 2.150,00 m² (dois mil, cento e cinquenta metros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Rua Oscar Freire: pela frente, linha reta 7-8, medindo mais ou menos 69,60 metros, confrontando com a Rua Oscar Freire, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975; pelo lado direito, linha mista 8-3-4-9, medindo mais ou menos 31,30 metros, assim parcelada: trecho 8-3, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas Oscar Freire e Amália Noronha, confrontando com estes; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 24,30 metros, confrontando com a Rua Amália Noronha, segundo seu alinhamento; trecho 4-9, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Amália Noronha e da Avenida Dr. Arnaldo, confrontando com estes; pelo lado esquerdo, linha reta 10-7, medindo mais ou menos 53,50 metros, confrontando com área municipal (jardim); pelos fundos, linha reta 9-10, medindo mais ou menos 40,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Arnaldo, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 33 do processo
N.º 155 de 10 93
O Município de São Paulo

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, a concessionária fica obrigada a:

a) construir na área as edificações necessárias à instalação de sua sede, nelas incluídas as dependências para teatro e para auditório;

b) apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da lavratura do competente instrumento de concessão;

c) iniciar a construção dentro de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e terminá-la no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início;

d) assinar, junto à Secretaria das Administrações Regionais, termo de cooperação tendo por objeto a implantação de arborização, ajardinamento e sua manutenção na área municipal que confronta com a ora cedida, pelo lado esquerdo, devendo o projeto paisagístico abranger a totalidade da área, que permanecer aberta à fruição pública;

e) implantar o projeto paisagístico referido na alínea anterior no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura, arcando com todas as despesas decorrentes;

f) não utilizar a área descrita no artigo 2º, nem aquela indicada na letra "d", para fins estranhos aos previstos no artigo 1º e na mencionada letra "d" deste artigo, respectivamente;

g) zelar pela limpeza e conservação da área, suas edificações e benfeitorias que serão nela implantadas, devendo providenciar, às suas expensas, todas e quaisquer obras e reparos que se fizerem necessários;

h) não ceder ou transferir a área, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for, bem como impedir que terceiros dela se apossam, dando imediato conhecimento à Prefeitura de qualquer turbacão que porventura se verifique;

i) responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços, trabalhos e atividades que realizar na área;

j) arcar integralmente com todos os tribu-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21.a 34 do Livro
N.º 155 de 10 93
O Atestado

tos, taxas, tarifas e despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas ao consumo de água, luz e similares;

k) não transferir os direitos e obrigações decorrentes da concessão, sem o prévio e expresso consentimento da Prefeitura;

l) colocar à disposição da Municipalidade, para utilização em suas programações, o teatro e o auditório, mediante prévia combinação de dias e horários.

Art. 4º - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão e, ainda, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão a perda imediata do uso e gozo da área, ficando rescindida, de pleno direito, a concessão.

Art. 5º - Nos casos previstos no artigo anterior, bem como findo o prazo previsto no artigo 1º da presente lei, a área será restituída ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as construções e benfeitorias nela executadas, mesmo que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º - Fica a Prefeitura com o direito de a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 1993.

O Presidente,

Munipar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 35 do livro
N.º 155 de 10 93

São Paulo, 11 de maio de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300117 de
11-05-93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 155/93 de autoria do Executivo.

ANEXO: Uma via da planta nº A-9722/91.

Recebido em 12/5/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

#367 38 DA

do processo nº.....

155

de 19.....

93 24 05 93

(a).....

LEI Nº 11.371, DE 25 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área municipal à Casa de Cultura de Israel, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar à Casa de Cultura de Israel, independentemente de concorrência, concessão de direito real de uso de área situada no Jardim América, a título gratuito, e pelo prazo de 90 (noventa) anos, destinada à construção de sua sede, incluindo um teatro e um auditório para conferências.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa nº A-9722/1, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, assim se caracteriza: delimitada pelo perímetro 7-8-3-4-9-10-7, de formato irregular, com cerca de 2.150,00 m² (dois mil, cento e cinquenta metros quadrados), e assim descrita, para quem de dentro da área olha para a Rua Oscar Freire: pela frente, linha reta 7-8, medindo mais ou menos 69,60 metros, confrontando com a Rua Oscar Freire, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975; pelo lado direito, linha mista 8-3-4-9, medindo mais ou menos 31,30 metros, assim parcelada: trecho 8-3, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos das Ruas Oscar Freire e Amália Noronha, confrontando com estes; trecho 3-4, linha reta, medindo mais ou menos 24,30 metros, confrontando com a Rua Amália Noronha, segundo seu alinhamento; trecho 4-9, linha reta de concordância, medindo mais ou menos 3,50 metros, formada pelos alinhamentos da Rua Amália Noronha e da Avenida Dr. Arnaldo, confrontando com estes; pelo lado esquerdo, linha reta 10-7, medindo mais ou menos 53,50 metros, confrontando com área municipal (jardim); pelos fundos, linha reta 9-10, medindo mais ou menos 40,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Arnaldo, segundo o alinhamento aprovado pelas Leis nº 7.350, de 9 de setembro de 1969, e nº 8.319, de 12 de novembro de 1975.

Art. 3º - Além das condições que vierem a ser estabelecidas pela Prefeitura, a concessionária fica obrigada a:

a) construir na área as edificações necessárias à instalação de sua sede, nelas incluídas as dependências para teatro e para auditório;

b) apresentar os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, para aprovação dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da lavratura do competente instrumento de concessão;

c) iniciar a construção dentro de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto e terminá-la no prazo máximo de 4 (quatro) anos após o seu início;

d) assinar, junto a Secretaria das Administrações Regionais, termo de cooperação tendo por objeto a implantação de arborização, ajardinamento e sua manutenção.

270 sob pena de suspensão de seus vencimentos, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 1.371/93.

ficam os servidores abaixo relacionados convocados para prestar depoimento em PROCED. nº R. Maria Paula, nº 270, sob pena de suspensão de seus vencimentos, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 1.371/93.

CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES - RAT - CPPE

ADVOGADA: MARIA CRISTINA BARROS FONSECA-OAB/SP 80509
Audência designada para o dia 30/06 a 01/07/93
PROC. 35-000889-93x04
OSVALDO KALBAITZ
RAMIRES SANT'ANNA-OAB 06280
52364-E, MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ-OAB 45445 e PAULO
SILVA-OAB/SP 77701, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE-OAB/SP
ROCHA FERNANZ FERREIRA-OAB/SP 74716, CRISTINA SOARES DA
HENRIQUE DE M. FARXATI-OAB/SP 82360-A, MAURICIO DA
ADVOGADOS: ALICE GRANT MARZANO-OAB/SP 71486, MAGNUS
Vista para o Tríduo Probatório
DE NÉREGA e GERALDO DE SOUZA
PROC. 42-000932-92x00
MILSON CORDEIRO, NEUZA BARBOSA
DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO-OAB/SP 97790
LUIZ OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA-OAB/SP 81800 e NELSON
ADVOGADOS: NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA-OAB/SP 10901,
Abre vista para Tríduo Probatório.
PROC. 25-004480-92x14
RUTH DE LIMA
ADVOGADA: DAVYE GOGLIANO
Para audência no dia 07/06/93 às 9:30hs., CF-322 35a.
PROC. 27-000340-93x09
JOÃO BENEDITO FERREIRA
PROCED-3 - Rua Maria Paula, 270 - 35a.
OAB/SP 115203
DELFINA MATH-OAB/SP 46641, MARCIA MIRANDA SOUZA E SILVA-
ADVOGADOS: FRANCELINA DOS REIS-OAB/SP 59120, ANTONIA
Apresentação de Razões Finais, no prazo de dez dias.
PROC. 30-001378-92x45
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA: LÍDIA DOS R. DE A. PRADO
14.00hs.
Audência designada para o dia 17/06/93 a partir das

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 maio 1993

pagina 1ª coluna 12/22

Conferido:

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

27/05/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Obs. Desentranhada a fls.

Nº 7

Moaclr Molina
Moaclr Molina
Auxiliar de Secretaria I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	35 fls.
Arquivo em	28.05.93
O Func.º	<i>LUIS TAVARES</i> Chefe de Seção Técnica IV

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....

LEI N.º 8.319, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1975

Modifica parcialmente o plano de ligação das Avenidas Sumaré e Brasil, aprovado pela Lei n.º 7.350, de 9 de setembro de 1969, nos 19.º e 20.º subdistritos — Perdizes e Jardim América, respectivamente, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 25.668, 25.669, 25.670, 25.671 e 25.672-B-112, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, ficam introduzidas as seguintes alterações no plano de ligação das Avenidas Sumaré e Brasil, aprovado pela Lei n.º 7.350, de 9 de setembro de 1969:

I — Modificação de alinhamento da via de que trata o item IV do artigo 1.º da Lei n.º 7.350, de 1969, nos seguintes trechos:

a) entre um ponto situado cerca de 45,00 metros além da Rua Cardeal Arcoverde e outro situado a 130,00 metros aquém da confluência das Ruas Galeno de Almeida e Lisboa, na extensão aproximada de 100,00 metros;

b) entre um ponto situado na Rua Henrique Schaumann distante cerca de 40,00 metros da Rua Luiz Murat e outro situado a 21,00 metros aquém da Rua Lisboa, na extensão aproximada de 100,00 metros;

II — Alargamento da Rua Galeno de Almeida, no trecho compreendido entre as Ruas Lisboa e Capote Valente, na extensão aproximada de 460,00 metros;

III — Modificação de alinhamentos da via de que trata o item II do artigo 1.º da Lei n.º 7.350, de 1969, entre as Ruas Galeno de Almeida e Oscar Freire, na extensão aproximada de 140,00 metros;

IV — Alargamento da Rua Oscar Freire, no trecho compreendido entre a Rua Galeno de Almeida e o alinhamento da via aprovada pela Lei n.º 7.350, de 1969, na extensão aproximada de 60,00 metros;

V — Alargamento da Avenida Sumaré, entre um ponto situado cerca de 65,00 metros além da sua confluência com a Rua Pombal e outro situado a 10,00 metros aquém da Rua Atalaia, na extensão aproximada de 260,00 metros;

VI — Reserva de área situada entre a Avenida Dr. Arnaldo e Ruas Petrópolis e Pombal, necessária à implantação de sistema viário;

VII — Alargamento da Rua Petrópolis, entre esta e a Avenida Dr. Arnaldo, na extensão aproximada de 18,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamento constantes das plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Ficam revalidados os alinhamentos estabelecidos pela Lei n.º 7.350, de 9 de setembro de 1969, nos trechos indicados nas plantas mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º — Nos trechos indicados nas plantas que integram a presente lei, as construções, reconstruções ou reformas lindeiras às vias de que tratam os itens I, II, III e V do artigo 1.º, bem como à área a que se refere o item VIII do artigo 1.º da Lei n.º 7.350, de 9 de setembro de 1969, não poderão ter para elas qualquer modalidade de acesso ou abertura, sendo-lhes permitida, apenas, servidão de luz e ar.

Art. 4.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito. Município de São Paulo, aos 12 de novembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.320, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre acréscimo do Imposto Territorial Urbano, nas áreas beneficiadas pela execução de projetos de complementação urbana, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

das, de um lado a Prefeitura do Município de São Paulo, adiante chamada simplesmente Prefeitura, neste ato respresentada pelo Diretor do Departamento Patrimonial, Dr. Antônio Fogaça Simões e de outro o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), neste ato representado pelo Presidente do Conselho Nacional, Theobaldo de Nigris, e pelo Diretor do Departamento Regional do Senai do Estado de São Paulo, antigo Departamento da 6.a Região do Senai, Professor Carlos Pasquale, ambos brasileiros, devidamente autorizados nos termos do Regimento aprovado pelo Decreto Federal n.º 494, de 10 de janeiro de 1962, Serviço esse adiante denominado apenas Senai e aí, na presença das testemunhas ao fim nomeadas e assinadas, pela Prefeitura foi dito:

1) — que por Convênio firmado em livro próprio da declarante, aos 28 de agosto de 1964, entre a mesma e o Senai, foi por ela outorgado a este, e pelo prazo de 40 (quarenta) anos, a concessão de uso de terreno e construção de propriedade municipal, para o fim específico de nela o SENAI manter uma escola de aprendizagem;

2) — que, posteriormente, lhe foi requerido pelo Senai, pelo G. P. n.º 3.534/68, autorização para manter no imóvel concedido não mais e apenas uma escola de aprendizagem, mas sim uma Escola Técnica de Artes Gráficas, cuja denominação seria "Escola Técnica Nacional de Artes Gráficas — União Prefeitura — Senai", para cuja criação contribuiria também o Governo da União;

3) — que, para instalação dessa Escola de ensino técnico industrial, seria necessário acrescer as construções já existentes com outras, que ocupariam área de aproximadamente 3.200,00m² (três mil e duzentos metros quadrados), conforme corquis constante do referido G. P. 3.534/68;

4) — que, depois das manifestações favoráveis dos diversos órgãos técnicos, o Prefeito Municipal, por despacho de 13 de dezembro de 1968, resolveu "ad referendum" da Egrégia Câmara Municipal, deferir o requerido por atender, integralmente, à finalidade da concessão, e dest'arte, ratificava em todos os seus termos o convênio existente, retificando, todavia, a finalidade do convênio que será a de amparo ao ensino técnico industrial, tanto em grau de aprendizagem quanto em nível de segundo ciclo do ensino médio, devendo a denominação da Escola ou Escolas que funcionarem no imóvel concedido fazer expressa referência à Prefeitura, e autorizando o Senai a ocupar com edificações área menor de 3.200,00 m² (três mil e duzentos metros quadrados) destacada da área maior concedida e livre de edificações, tudo de acordo com planta de ocupação de área e projetos a serem previamente aprovados pela Prefeitura.

5) — pelo Senai foi dito que aceitava a reti-ratificação na forma do escrito acima e por estar conforme assinava, com as testemunhas que são Diógenes Alcântara de Oliveira e Adélia Belix Buch, a tudo presentes.

E, para constar, eu, Dagomar Rissato Ribeiro Gomes, lavrei o presente termo.

aa) — Antônio Fogaça Simões — Theobaldo de Nigris — Carlos Pasquale — Diógenes Alcântara de Oliveira — Adélia Belix Buch.

LEI N.º 7.350, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Aprova plano de ligação das avenidas Sumaré e Brasil, nos 19.º e 20.º subdistritos — Perdizes e Jardim América, respectivamente, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 24.303-B-112, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de ligação das avenidas Sumaré e Brasil, nos 19.º e 20.º subdistritos — Perdizes e Jardim América, respectivamente, compreendendo os seguintes melhoramentos:

I — Alargamento da Avenida Sumaré, no trecho compreendido entre a Rua Atalaia e seu cruzamento com as Ruas Pombal e Tefé, na extensão aproximada de 250,00 metros;

II — Abertura de via, em prolongamento à Avenida Sumaré, na extensão aproximada de 320,00 metros, a fim de estabelecer interligação daquela arteria com a Rua Galeno de Almeida, cruzando em desnível as ruas Pombal, Petrópolis, Avenida Dr. Arnaldo e Rua Oscar Freire;

III — Alargamento da Rua Galeno de Almeida, no trecho compreendido entre as ruas Capote Valente e Lisboa, na extensão aproximada de 310,00 metros;

IV — Abertura de via, desde a confluência das ruas Galeno de Almeida e Lisboa até o cruzamento das ruas Cardeal Arco-verde e Henrique Schaumann, na extensão aproximada de 200 metros;

V — Alargamento da Rua Henrique Schaumann, nos trechos compreendidos entre a Rua Cardeal Arcoverde e a Avenida Rebouças, na extensão aproximada de 810,00 metros, e entre as ruas Luiz Morato e Patápio Silva, na extensão de 100,00 metros, mais ou menos;

VI — Alargamento da Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Avenida Rebouças e a Rua Guadalupe, na extensão aproximada de 380,00 metros;

VII — Prolongamento da Rua Cardoso de Almeida sob a Avenida Dr. Arnaldo — ligando-a com as ruas Galeno de Almeida e Arruda Alvim;

VIII — Reserva de área junto à Rua Tefé, para implantação de viaduto sobre a Avenida Sumaré e Rua Pombal;

IX — Modificação de alinhamentos na confluência da Rua Cardoso de Almeida e Avenida Dr. Arnaldo;

X — Concordância do alinhamento da Rua Arruda Alvim com o da Rua Galeno de Almeida;

XI — Alargamento da Rua João Moura, no trecho compreendido entre as ruas Galeno de Almeida e Amália de Noronha, na extensão aproximada de 180,00 metros;

XII — Retificação de alinhamentos da Avenida Rebouças, no trecho compreendido entre as ruas Henrique Schaumann e Engenheiro Alcides Barbosa, na extensão aproximada de 45,00 metros;

§ único — Ficam igualmente aprovadas as demais concordâncias de alinhamentos constantes da planta referida neste artigo.

Art. 2.º — As construções, reconstruções ou reformas que se fizerem na via de que trata o item IV do artigo anterior, desde o cruzamento da ruas Cardeal Arcoverde e Henrique Schaumann até 98,00 metros além do mesmo, face nordeste, ficarão sujeitas ao recuo de 4,00 metros em relação ao respectivo alinhamento e não poderão ter qualquer modalidade de acesso ou abertura, sendo-lhes permitida, apenas, servidão de ar e luz.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de setembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de setembro de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.351, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Revoga a Lei n.º 7.038, de 14 de junho de 1967.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogado, em todos os seus termos, a Lei n.º 7.038, de 14 de junho de 1967.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de setembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de setembro de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.